



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



PARECER JURIDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA ELETRONICA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA. AQUISIÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. ANALISE DA MINUTA DO AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA E TERMO DE REFERÊNCIA. CONSIDERAÇÕES. **PARECER FAVORAVEL COM RESSALVAS.**

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Setor de Contratos à Procuradoria Legislativa, para que seja emitida orientação técnico-jurídica acerca da minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica nº 003/2024 e seus anexos, que objetiva a contratação de 2 (duas) linhas de telefonia fixa usando a tecnologia digital (internet), com no mínimo 300 minutos para ligações fixo/fixo (nacional) e 150 minutos de fixo/celular (nacional), em cada uma, com portabilidade dos números atuais da Câmara Municipal, pelo período de 12 (doze) meses, para atender a Câmara de Vereadores de Carazinho, de acordo com a Lei federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos - LLC).

É o relatório. Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Do parecer jurídico obrigatório

A LLC dispõe que, ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, a quem incumbe realizar o controle prévio de legalidade da contratação, somente podendo ser dispensada a análise jurídica em casos excepcionalíssimos, senão veja-se:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

[...]

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico. (Grifei)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Na situação, a Resolução de Mesa nº 008/2023 dispensa a confecção de parecer jurídico apenas para os casos de contratação direta de pequeno valor, desde que haja minuta contratual padronizada e que inexistam suscitação de dúvida por parte da Administração¹, exceções essas inaplicáveis ao caso.

2. Do interesse público primário

A presente contratação se faz necessária, uma vez que as linhas telefônicas da Câmara Municipal eram disponibilizadas pela operadora OI que cessou seus serviços no mês de outubro deste ano, portanto, a Câmara Municipal de Carazinho está sem comunicação externa via telefone.

A inatividade das linhas telefônicas tem prejudicado os trabalhos da Câmara Municipal de Vereadores de Carazinho, assim como, a comunicação com outros órgãos e com a população em geral.

Assim, o interesse público primário resta evidenciado na necessidade de garantir com a contratação pretendida o melhor atendimento à população e execução das tarefas diárias realizadas pelos servidores, consoante termo de referência e anexos, de sorte que não há vícios no particular.

3. Do valor estimado da contratação

Toda e qualquer contratação pública deve ser precedida de estimativa prévia do seu valor, como forma de torná-lo compatível com o mercado, evitando-se, assim, os chamados sobrepreço e superfaturamento, preocupação essa que ganha mais relevância quando adotado o sistema de registro de preços (LLC, art. 82, § 5º, I, III e IV).

Para tanto, a LLC prevê parâmetros para aferição do melhor preço, que podem ser adotados pela Administração de forma combinada ou não, sendo eles:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

¹ Art.5º Não é obrigatório o parecer jurídico de que trata o inciso IV do art. 4º, nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, e § 3º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo não padronizado, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Assim, a estimativa de preços não deve ficar restrita a meras cotações junto a potenciais fornecedores, ressalvadas hipóteses excepcionabilíssimas, devidamente justificadas na fase interna do certame licitatório.

Nesse sentido, o TCU:

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão. Acórdão 713/2019-TCU-Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não pode ter como único foco propostas solicitadas a fornecedores. Ela deve priorizar os parâmetros disponíveis no Painel de Preços do Portal de Compras do Governo Federal e as contratações similares realizadas por entes públicos, em observância à IN-SLTI 5/2014 Acórdão 718/2018-TCU-Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

No contexto, a pesquisa de preços realizada no valor aproximado de R\$ 1.068,00 (hum mil sessenta e oito reais) observou as balizas do art. 23 da LLC e o disposto na Resolução de Mesa nº 005/2023, que regulamentou o instituto da pesquisa de preços no âmbito da Câmara de Vereadores.

4. Do estudo técnico preliminar - ETP

Novidade trazida pela LLC, o ETP é a peça técnica da primeira etapa do planejamento de uma contratação, já que é ela a responsável por evidenciar o interesse público envolvido e a sua melhor solução, servindo de base, por exemplo, para o termo de referência de uma futura contratação.

Segundo a LLC, são elementos do ETP:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

[...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refulos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

De maneira similar à IN SEGES nº 58/2022 (art. 14), a Resolução de Mesa nº007/2023 facultou a elaboração do ETP nas hipóteses dos incisos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 e dispensou a sua elaboração na hipótese do inciso III do art. 75 e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos, todos da LLC².

Assim, considerando que o ETP é facultado nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75, tem-se que a procedimento em análise está de acordo com requisitos legais.

5. Do termo de referência - TR

Uma vez evidenciado o interesse público, o próximo passo, segundo a LLC, é o detalhamento do objeto da contratação, que, no caso de bens e serviços, ocorre por meio do TR, cujos elementos são:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

² Art. 11. A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e
II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA**



Na hipótese, o TR atende, em regra, ao comando legal, **devendo** ele ser complementado com a justificativa para a não exclusividade da licitação a microempresas e a empresas de pequeno porte (LC nº 123/2006, art. 49).

6. Do sistema de registro de preços - SRP

a.1) Considerações preliminares

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, o SRP pode ser aplicado tanto em casos de inexigibilidade quanto de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

Salienta-se, apenas, a necessidade de **prévia regulamentação** do SRP no âmbito da Câmara de Vereadores, através de resolução de mesa, de maneira similar ao Decreto federal nº 11.462/2023, tudo na forma da legislação de regência (LLC, art. 82, § 5º, II e § 6º), sem prejuízo do **desenvolvimento obrigatório de rotina de controle** (LLC, art. 82, § 5º, III).

a.2) Do processo licitatório eletrônico

A LLC confere prioridade aos mecanismos digitais, a fim de que os atos dos processos licitatórios sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, senão veja-se:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

Art. 17. [...]

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Desse modo, apenas, excepcionalmente, admite-se a forma presencial, desde que haja justificativa devidamente formalizada nos autos do processo administrativo, para o devido controle de legalidade pelos órgãos de fiscalização.

a.3) Das regras específicas da Dispensa eletrônica

O procedimento administrativo a ser seguido vem disciplinado na Resolução de Mesa nº 008/2023, que institui as normas para a realização de dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133/2021, no âmbito da Câmara Municipal de Carazinho, conforme dispõe:

Art. 3º A Câmara Municipal de Carazinho adotará a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão, que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei 14.133/2021;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



II - contratação de bens e serviços, que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei 14.133/2021;
(...)

Art. 4º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, **termo de referência**, projeto básico ou projeto executivo;

II – aviso de dispensa eletrônica contemplando os requisitos da contratação;

III – estimativa de despesa, nos termos da Resolução de Mesa nº 05/2023;

IV – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

V – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com compromisso a ser assumido;

VI – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VII – razão de escolha do contratado;

VIII – justificativa de preço, se for o caso; e,

IX – autorização da autoridade competente. (grifo nosso)

O procedimento da dispensa de licitação eletrônica segue o fluxo estabelecido no artigo 72 da Lei n. 14.133/2021 para as contratações diretas, com a particularidade de realizar-se em ambiente eletrônico, acrescido das exigências previstas na Resolução de Mesa nº 008/2023, portanto o aviso de dispensa e seus anexos devem ser analisados a luz do disposto na referida Resolução, conforme segue:

(i) A Câmara Municipal deverá inserir o aviso de contratação direta no sistema eletrônico e no sítio eletrônico com as informações relativas ao procedimento de contratação (artigo 6º da Resolução de Mesa nº 0008/2023);

(ii) O procedimento será divulgado no Comprasnet 4.0 e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, sendo que os fornecedores registrados no Sistema de Registro Cadastral Unificado (SICAF) são comunicados diretamente por meio de mensagem eletrônica (artigo 7º da Resolução de Mesa nº 008/2023);

(iii) abre-se, então, o prazo para o envio de lances, que devem ser encaminhados por meio do sistema eletrônico, acompanhados dos demais requisitos exigidos no aviso de contratação direta e com o preenchimento das declarações exigidas no próprio sistema eletrônico (artigo 8º da Resolução de Mesa nº 008/2023);

(iv) segue-se uma etapa de lances, praticamente idêntica a de uma licitação, que fica aberta pelo tempo de seis a dez horas (artigo 11 da Resolução de Mesa nº 008/2023);

(v) encerrada a etapa de lances, verifica-se a conformidade da proposta de menor preço e se avaliam documentos de habilitação (artigo 15 da Resolução de Mesa nº 008/2023), que são os constantes do Sistema de Registro Cadastral Unificado (SICAF) e outros que sejam exigidos e que devem ser enviados pelo sistema eletrônico (§ 3º do artigo 19 da Resolução de Mesa nº 008/2023);

(vi) aceita a proposta e atendidas as exigências de habilitação, o processo de contratação direta vai à autoridade competente para adjudicação e homologação (artigo 23 da Resolução de Mesa nº 008/2023).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Como pode ser observado, o procedimento da dispensa de licitação eletrônica é uma espécie de modalidade simplificada de licitação, embora não seja denominada desta forma.

Além disso, segue o mesmo procedimento das licitações exigido no artigo 17 da Lei nº 14.133/2021, com a exceção de que não há edital, mas algo equivalente e que tem a mesma finalidade e não há fase recursal, diversamente do exigido para as licitações no inciso VI do artigo 17 da Lei n. 14.133/2021.

7. Da minuta contratual

A LLC dispõe que os contratos terão a forma escrita e deverão mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação, a sujeição dos contratantes às normas legais e às cláusulas contratuais e as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes (LLC, art. 89 e seguintes).

Ainda de acordo com a referida norma, são cláusulas obrigatórias:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

Se não bastasse, os contratos de serviços contínuos podem ser **prorrogados** até o limite de dez anos, desde que haja previsão no edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos, para tanto permitida a negociação entre as partes (LLC, art. 107).

Já no que tange ao **reajuste**, independentemente do prazo de duração, o contrato deve conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado (LLC, art. 92, § 3º e IN AGU nº 24/2009³).

Ademais, a **eficácia do contrato** ocorre a partir de sua publicação no PNCP, que, em caso de licitação, deve acontecer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua assinatura, salvo em caso de urgência devidamente reconhecida pela autoridade competente (LLC, art. 94, II).

Em arremate, **observou-se** as normas atinentes ao tratamento de dados pessoais, de sorte que não há ressalvas no particular (Lei federal nº 13.709/2018).

III - DA CONCLUSÃO

POR TAIS RAZÕES, **conclui-se** que analisando o Aviso de Dispensa Eletrônica nº 003/2024 e seus anexos não vislumbrou-se nenhuma ilegalidade, uma vez que os mesmos se mostram compatíveis com a legislação de regência, ressaltando-se, apenas, que:

a) a utilização do sistema de registro de preços deve ser precedida de regulamentação e de implantação de rotina de controle, como forma de manter os preços registrados adequados aos valores praticados pelo mercado;

b) a não exclusividade da licitação para ME e EPP deve estar justificada no TR, de acordo com a lei (LC 123/2006, arts. 47 a 49);

**É o fundamento. É a conclusão.
À consideração superior.**

³ ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 24/2009

O EDITAL E O CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DEVEM CONTER APENAS UM EVENTO COMO MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DO INTERREGNO DE UM ANO PARA O PRIMEIRO REAJUSTE OU REPACTUAÇÃO: OU A DATA DA PROPOSTA OU A DATA DO ORÇAMENTO A QUE A PROPOSTA SE REFERIR.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Carazinho/RS, 08 de novembro de 2024.

VIVIANE LANDO
Procuradora do Poder Legislativo
Matrícula 50943
OAB/RS 73.843